



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

### **INEXIGIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO 007/2025**

**Ref.: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ODONTOLOGIA PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE.**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A intenção de recurso administrativo foi interposta pela empresa abaixo citada que consequentemente apresentou razões recursais TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA CNPJ: 53.199.735/0001-52.

Na inexigibilidade, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no prazo constante nas normas editalícias. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação de contrarrazões.

Este é o relatório.

#### **I- Das alegações da Recorrente:**

A licitante a TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA CNPJ: 53.199.735/0001-52 se manifestou nos seguintes termos:

“com fundamentos do artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021 contra a decisão que desclassificou a recorrente do certame, sob o fundamento de que não apresentou documentação relativa ao registro no SICAF, conforme item 7.1.6 do edital.

#### **II- Das contrarrazões apresentadas:**

Não foram apresentadas.

#### **III- Da análise do recurso**

A Secretaria Municipal de Saúde, visando o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ODONTOLOGIA PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE**, o chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, as licitantes vieram dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Iniciado o procedimento licitatório, fora obedecido todos os requisitos previstos na Inexigibilidade.

Neste caso em questão trata-se o alegado das condições impostas pelo edital, esse que enumera a necessidade de apresentação do registro ao SICAF conforme preconiza a legislação.

O recurso fora encaminhado para parecer jurídico, este que integra esta decisão.

Dito isso, baseando no parecer, esta agente de contratação decide por acompanhar o parecer que passa a acompanhar essa decisão.

Vamos ao que cita o parecer jurídico de Déborah Jordanna de A. Costa, Assessora Jurídica OAB/PA 21.192:

“A licitante interpôs recurso alegando a contradição aos itens do edital. Após análise a fundo, esse setor entende que a licitante apresentou em habilitação ao certame toda documentação fiscal e econômico financeira, estando em acordo com o que se pede no



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**

**PODER EXECUTIVO**

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03

item 7.1.1.2 e 7.1.1.3, suprido o requerido, entendendo portanto que toda a documentação apresentada poderia ser substituída por Certidão emitida no SICAF, caso essa participante entendesse pela desburocratização, e não apresentação do requerido em edital para este fim de qualificação nos itens citados. **Quanto ao descrito no item 7.1.6. o edital é claro que o cadastro é obrigatório, sendo esse essencial para habilitação da empresa, tendo a equipe técnica inclusive pesquisado a situação cadastral da empresa e obtido a informação que não há cadastro para o CNPJ.** Entendemos nesse sentido, que o que solicitado não foi atendido quanto ao item 7.1.3, e o que descrito como contradição nos itens é, na verdade, a possibilidade de desburocratizar o requerido dos itens 7.1.1.2 e 7.1.1.3 e a **o que solicitado em item 7.1.6 é a obrigação do registro o que não foi feito**".

Nesse passo, considerando-se que o parecer jurídico tem como objetivo garantir a lisura dos atos praticados pela Administração, é imprescindível que exponha orientação consistente, entendendo que o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evidenciando ISONOMIA e tratamento igualitário a todos os licitantes, mas também cuidando para que não se estabeleça um processo ilegal de licitação, vindo esta agente a decisão já proferida no que tange a análise de documentos.

#### **IV- Da decisão**

Diante todo o exposto, DECIDO julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA CNPJ: 53.199.735/0001-52, pelos fatos e motivos citados ao norte.

Belterra-PA, 27 de março de 2025.

---

**Camila Sousa Nogueira de Moraes**  
**Agente de Contratação**